

PROCESSO Nº 1442212020-4

ACÓRDÃO Nº 0300/2022

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

2ª Recorrente: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR SOARES DE FRANÇA, inscrito na OAB/PB sob o nº 20.852 E OUTROS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO EFETUADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- A técnica denominada Resultado Industrial tem por escopo a aferição realizada através do confronto do custo dos produtos vendidos - CPV com a saída efetiva do exercício, onde a constatação de que o custo de produção maior do que as vendas, pressupõe saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais - Ajustes realizados ainda em primeira instância importaram na diminuição do crédito tributário exigido.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante parcelamento realizado, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência do recurso interposto, relativamente à parte objeto do parcelamento, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000954/2020-01, lavrado em 26 de junho de 2020 em desfavor do contribuinte UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.153.389-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 2.239.222,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais), sendo R\$ 1.119.611,00 (hum milhão, cento e dezenove mil, seiscentos e onze reais) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ R\$ 1.119.611,00 (hum milhão, cento e dezenove mil, seiscentos e onze reais) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

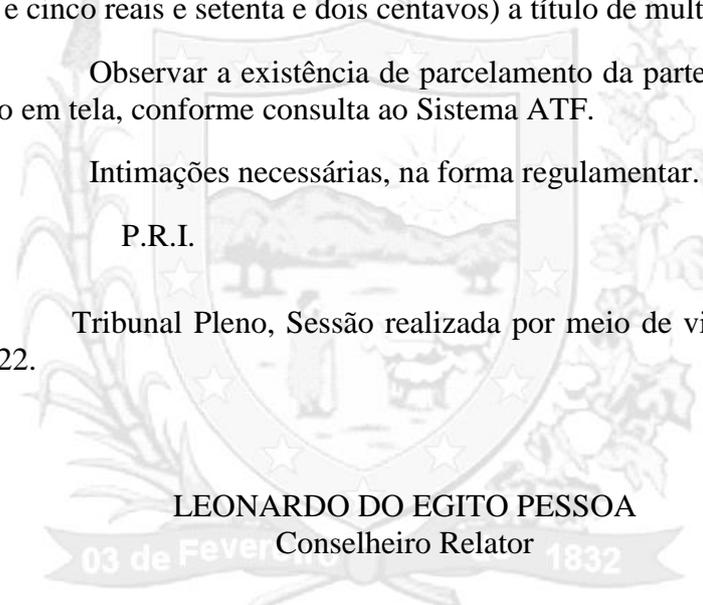
Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 1.217.471,44 (hum milhão, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 608.735,72 (seiscentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 608.735,72 (seiscentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de junho de 2022.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1442212020-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

2ª Recorrente: UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP

Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR SOARES DE FRANÇA, inscrito na OAB/PB sob o nº
20.852 E OUTROS.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEITADA. ICMS. VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MANUTENÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PARCELAMENTO EFETUADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se reconhece nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição da infração cometida, assim como descrito os diplomas legais aplicados para a penalidade proposta.

- A técnica denominada Resultado Industrial tem por escopo a aferição realizada através do confronto do custo dos produtos vendidos - CPV com a saída efetiva do exercício, onde a constatação de que o custo de produção maior do que as vendas, pressupõe saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais - Ajustes realizados ainda em primeira instância importaram na diminuição do crédito tributário exigido.

- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante parcelamento realizado, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência do recurso interposto, relativamente à parte objeto do parcelamento, nos termos da legislação em vigência.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos voluntário e de ofício interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000954/2020-01, lavrado em 26 de junho de 2020 em desfavor do contribuinte UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.153.389-2.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0018 – Vendas sem emissão de notas fiscais (Produção registrada < Produção real)
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de emitir notas fiscais de vendas de produtos tributáveis.

Nota Explicativa: ESCRITURAÇÃO DE DADOS NA EFD EVIDENCIAM UM CUSTO DE PRODUÇÃO MAIOR DO QUE AS VENDAS, O QUE SE PRESSUPÕE VENDAS SEM NOTA FISCAL.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 3.456.693,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, seiscientos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 1.728.346,72 (hum milhão, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, do RICMS/PB e ainda os constantes da nota explicativa e R\$ 1.728.346,72 (hum milhão, setecentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 4 a 16 dos autos.

A autuada foi cientificada em 15/10/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico, conforme fls. 18, apresentando, tempestivamente, peça reclamatória em 13/11/2020, às fls. 20 a 39, por meio de representante legal. Em sua defesa, ao qual relato em síntese, a empresa autuada alega:

- a) A nulidade do auto de infração, em face da descrição do fato se contrapor a narrativa apresentada pela fiscalização em nota explicativa, tendo em vista que a descrição da infração ter informado que as vendas sem emissão de notas fiscais teriam ocorrido em razão da produção registrada ser menor que a produção real;
- b) Que se a produção registrada na EFD foi menor que a produção real, a alegação contida na nota explicativa de que o custo de produção registrado na EFD teria sido maior que as vendas, cairia por terra, visto a descrição da infração afirmar categoricamente que a produção registrada não merece credibilidade, o que leva a iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido e a nulidade do lançamento;
- c) O enquadramento incompleto da infração denunciada, visto se verificar no auto de infração apenas os dispositivos referentes aos artigos 158, I, 160, I, do RICMS/PB, não constando os dispositivos que embasariam a aplicação do Resultado Industrial e a respectiva presunção legal;
- d) Que houve erro na capitulação legal do fato infringente acarretando a nulidade do lançamento, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da impugnante;

e) Os valores considerados pela fiscalização no demonstrativo do Resultado industrial se originaram do Balanço, DRE e CFOPs da EFD do contribuinte, contudo, alguns valores foram considerados erroneamente, conforme levantamento realizado pela empresa e que constam na peça reclamatória;

f) Em relação ao Resultado industrial do exercício de 2015, defende que o valor de entradas de matéria prima considerado pelo fiscal com base no CFOP foi de R\$ 7.302.276,59, quando o correto seria de R\$ 5.981.833,44 (CFOP 1101/2101/2122/2151/2209/2924/3101), o valor de R\$ 3.180.776,68 para as saídas de matéria prima está errado, tendo em vista o valor correto de R\$ 3.458.681,59 (CFOP 5201/5924/6152/6201/6901/6903), as saídas do período considerado pela fiscalização de R\$ 3.616.260,62, com base nos valores da DRE, está errado, em razão dos valores informados na DRE estarem divergentes dos valores aferidos através de CFOP da EFD, sendo necessários os ajustes, ao qual deve prevalecer em detrimento da contabilidade, tendo em vista que o valor correto corresponde a R\$ 6.801.877,73 (CFOP 5101/6101/6152), conforme pode ser comprovado na planilha de CFOPs das operações registradas na EFD;

g) No tocante ao Resultado industrial de 2017, defende que os valores de entrada de matéria-prima considerados pela fiscal foi de R\$ 2.856.098,84, quando o correto seria de R\$ 2.775.860,77 (CFOP 1101/2101/2151/2924), os valores de saídas de matéria-prima considerado pela fiscalização como R\$ 0,00 está errado, tendo em vista que o valor de R\$ 144.895,42 (CFOP 5924/5949/6152/6901);

h) No tocante ao Resultado industrial de 2019, defende que os valores de entrada de matéria-prima correto seria de R\$ 2.417.550,31 (CFOP 1101/1903/2101), os valores de saídas de matéria-prima considerado pela fiscalização como R\$ 0,00 está errado, tendo em vista que o valor correto ser de R\$ 4.817.570,19 (CFOP 6152/6201/6901).

Por fim, a autuada requer:

- Seja acolhida a preliminar de nulidade;
- A improcedência do auto de infração;
- Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Encontra-se apenso aos autos o processo nº 1442222020-9 de Representação Fiscal para fins Penais.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 50) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuído a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que retornou o processo em diligência, para que fosse notificado o autuante com a finalidade de analisar e dirimir questionamentos de fato e de direito trazidos na peça de defesa, bem como as provas materiais apresentadas pela defesa.

Em resposta, o autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 55 a 66, que relato em síntese:

- O trabalho de auditoria teve como base os dados captados na malha fiscal e que a fiscalização trocou informações com o contribuinte, apresentando planilhas e facultando a possibilidade de alterações em sua EFD, caso julgasse necessário, mas nenhuma alteração foi feita;
- Não são totalmente descabidos os questionamentos da autuada;
- Não houve ilegalidade ou arbitrariedade do Fisco Paraibano, como alegado pela autuada;
- A malha fiscal considerou que os CFOPs de entrada que não representavam aquisição de insumos, representariam gastos gerais de fabricação, ficando evidente, que houve uma dupla alocação desses custos, pois além de constar no valor das entradas, considerados nos CFOPs de entrada, também foram alocados nos Gastos Gerais de Fabricação - GGF, como, por exemplo, no Resultado Industrial 2015, fls. 26, além de outros CFOPs que não poderiam constar como entrada nem como GGF, como CFOP de entrada de bonificação/brindes, amostra grátis, para demonstração, retorno de mercadorias conserto e que foram desconsiderados na reconstrução dos trabalhos;
- Que recompôs os cálculos dos exercícios autuados;
- No exercício de 2015, considerou os CFOPs de entrada exatamente como sugeridos pela autuada, às fls. 28, no valor de R\$ 5.891.833,14; para as saídas, na recomposição do Resultado Industrial, considerou o CFOP 6152 apenas como redutor do consumo de matéria prima, por sua descrição sugerir a transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, logo, o valor referente a consumo de matéria prima corresponde a R\$ 3.458.681,59, como demonstrado pela autuada, às fls. 28 e 29; nas saídas de vendas e transferências, considerou o valor apontado pela autuada, apenas desconsiderando o CFOP 6152 (cancelando a duplicidade) e também deduzindo os CFOPs que representam devolução de vendas, resultando no valor de R\$ 2.612.045,69 (CFOPs 5101 e 6101 (-) CFOPs 1201/2201/2208). Diante dos ajustes, o Resultado Industrial passou a R\$ - 4.230.900,61;
- No exercício de 2017, em relação as entradas considerou exatamente o valor que a empresa autuada propõe de R\$ 2.775.860,77, as saídas de matéria prima também considerou o valor de R\$ 144.895,72 como alegado pela autuada, fls. 33; para as saídas por vendas e transferências considerou o valor de R\$ 5.099.590,93 e aceitou o Resultado Industrial como apresentado pelo contribuinte no valor de R\$ - 2.224.210,58;
- No exercício de 2019, em relação as entradas exclui os valores que julgou não fazendo parte do custo das entradas, como demonstrado às fls. 63 e 64, em relação aos valores de saídas apresentados pela autuada, esta computou duplamente os CFOPs 6252/201/6901 em suas saídas de matéria prima e nas saídas por vendas e transferência, logo, considerou o valor de saídas por

vendas e transferência como R\$ 3.486.924,59, correspondendo a soma os CFOPs 5101 e 6101 e que não compõem as saídas de matéria prima, onde o resultado industrial passou a ser positivo, como demonstrado às fls. 65 e 66, entendendo que nada deverá ser cobrado no exercício de 2019.

Como resultado da diligência efetuada, foi emitido parecer conclusivo com ajustes necessários no crédito tributário dos exercícios 2015 e 2017, bem como, foi afastada a acusação para o exercício 2019.

Finalizada a diligência solicitada, retornaram os autos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que em consonância com o resultado da diligência, decidiu pela *procedência parcial* da exigência fiscal, conforme ementa que abaixo reproduzo:

PRELIMINAR. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RESULTADO INDUSTRIAL. VENDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. AJUSTES DE OFÍCIO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos os dispositivos legais aplicáveis à matéria, e ainda, foi ofertada a oportunidade para o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal administrativo.

Enseja o lançamento de ofício, impondo-se a cobrança do imposto, a constatação de que as receitas de vendas foram inferiores ao custo de produção. As correções realizadas nos levantamentos fiscais, quanto os valores originalmente neles arrolados, levou a derrocada de parte do crédito tributário lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 2.239.222,00, sendo R\$ 1.119.611,00 de ICMS e R\$ 1.119.611,00 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 22/10/2021 (fls. 81), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, fls. 84 a 94, protocolado em 16/11/2021, fls. 82/83, em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

1.- Preliminarmente

- Reapresenta os argumentos de que o auto de infração é nulo, em face da descrição do fato se contrapor a narrativa apresentada pela fiscalização em nota explicativa e tendo em vista a existência de enquadramento incompleto da infração denunciada, visto não constar os dispositivos que embasariam a aplicação do Resultado Industrial e a respectiva presunção legal.

2.- No Mérito

- Apresenta defesa apenas no tocante ao exercício de 2015, onde defende que deve ser considerado como saídas totais para efeito de confronto com o custo dos produtos fabricados, também o valor das transferências, posto se tratarem de saídas do estabelecimento. Desse modo, sendo acolhida essa questão, o Resultado Industrial apurado no exercício, que apresentava originalmente uma diferença entre o CPV > SAÍDAS DO PERÍODO no valor de R\$ - 4.915.034,04, passa a ser a diferença de apenas R\$ -41.066,57.

Por fim, a autuada requer:

- Seja acolhida a preliminar de nulidade;
- A improcedência do auto de infração;
- A realização de sustentação oral.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Com pedido de sustentação oral formulado no próprio recurso voluntário apresentado (fls. 94), foi emitida solicitação de parecer (fls. 97/98), com expedição do mesmo pelo assessor jurídico da Casa, doutor Sérgio Roberto Félix Lima (fls. 99 a 104) dos autos.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de vendas sem emissão de nota fiscal constatado por meio da apuração do resultado industrial nos exercícios de 2015, 2017 e 2019, formalizada contra a empresa UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, já previamente qualificada nos autos.

De início, é importante discorrer acerca da verificação dos aspectos de natureza formal do auto infracional. A peça acusatória trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se depreende dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Na sequência, passemos a análise do mérito.

- MÉRITO – Recurso de Ofício

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que a instância prima encaminhou o processo em diligência para que o Autuante se pronunciasse a respeito dos erros de valores que teriam ocorrido nos levantamentos fiscais, oportunidade em que a fiscalização ao analisar os pedidos da defesa e revisar seus trabalhos de auditoria, atendeu em parte aos proclames da defesa, procedendo aos ajustes necessários e reduzindo o crédito tributário inicialmente constituído.

Continuando a análise dos autos, verificamos que a ilustre julgadora monocrática, de forma acertada, acolheu o resultado da diligência que identificou erros de valores nos levantamentos fiscais, onde após os ajustes, para o exercício de 2015 evidenciou-se um Icms a recolher de R\$ 719.253,10, para o exercício de 2017 um Icms a recolher de R\$ 400.357,90 e no exercício de 2019 foi apurado um resultado industrial positivo, passando a inexistir repercussão tributária em relação ao período autuado de 2019, devendo ser destacado o seguinte trecho da decisão:

“RESULTADO INDUSTRIAL DE 2015

Em suas alegações, a atuada defende que o valor de entradas de matéria prima correto seria de R\$ 5.981.833,44 (CFOP 1101/2101/2122/2151/2209/2924/3101), o valor para as saídas de matéria prima seria de R\$ 3.458.681,59 (CFOP 5201/5924/6152/6201/6901/6903), e as saídas do período teria como valor correto o corresponde a R\$ 6.801.877,73 (CFOP 5101/6101/6152).

O atuante informou que procedeu a recomposição do Resultado Industrial com a correção dos valores de entradas e de saídas de matéria prima exatamente como indicados pela atuada. Quanto aos valores de saídas do período, discorda da atuada, pois esta considerou o CFOP 6152 (transferência de Mercadorias-MP), no valor de R\$ 3.175.088,54 que já fora considerado na saída de matéria prima, além de não ter feito a dedução dos valores concernentes a devolução de venda do estabelecimento (CFOP 1201, 2201, 2208).

Para apurar os valores de saídas do período, o atuante considerou os valores do CFOP de vendas (5101 e 6101) como indicados pela atuada, deduzindo-se as devoluções de venda do estabelecimento (CFOP 1201, 2201, 2208), chegando-se ao total de R\$ 2.612.045,69, como demonstrado às fls. 58.

Quanto a apuração das saídas do período feita pelo fiscal, entendo por correta, o valor apresentado pela atuada de R\$ 6.801.877,73 (CFOP 5101/6101/6152) incorre em erro, pois contabiliza o CFOP 6152 já considerado nas saídas de matéria prima além de não fazer a devida dedução quanto as devoluções de venda e/ou transferências da produção do estabelecimento.

Diante dos ajustes realizados pelo atuante, conforme novo levantamento do Resultado Industrial às fls. 58 a 60, chegou-se ao resultado de -4.230.900,61, ensejando o ICMS no valor de R\$ 719.253,10 e multa por infração de R\$ 719.253,10.

RESULTADO INDUSTRIAL DE 2017

A atuada defende que os valores de entrada de matéria-prima considerados pela fiscal foi de R\$ 2.856.098,84, quando o correto seria de R\$ 2.775.860,77 (CFOP 1101/2101/2151/2924), os valores de saídas de matéria-prima considerados pela fiscalização como R\$ 0,00 está errado, tendo em vista que o valor correto ser de R\$ 144.895,42 (CFOP 5924/5949/6152/6901).

O atuante informa que procedeu a recomposição do Resultado Industrial com as correções propostas pela atuada, tendo nas entradas de matéria prima considerado exatamente o valor de R\$ 2.775.860,77, e nas saídas de matéria prima, também considerou o valor de R\$ 144.895,72, aceitando, assim, o Resultado Industrial como apresentado pelo contribuinte no valor de R\$ - 2.224.210,58.

Diante dos ajustes realizados pelo atuante, conforme novo levantamento do Resultado Industrial às fls. 62 a 63, considero que a diferença tributável passa a ser de - 2.224.210,58, ensejando o ICMS no valor de R\$ 400.357,90 e multa por infração de R\$ 400.357,90.

RESULTADO INDUSTRIAL DE 2019

Para esse exercício, a atuada defende que os valores de entrada de matéria-prima correspondem a R\$ 2.417.550,31 (CFOP 1101/1903/2101), e os valores de saídas de matéria-prima considerado pela fiscalização como R\$ 0,00 está errado, tendo em vista que o valor correto de R\$ 4.817.570,19 (CFOP 6152/6201/6901), o que ensejaria falta de repercussão tributária após as devidas correções.

O atuante informou que em relação as entradas excluiu os valores que julgou necessário, e que não fazem parte do custo das entradas, como demonstrado às fls. 63 e 64, chegando ao Resultado de R\$ 2.419.546,69, tendo sido considerados os CFOPs 1101/ 1903/ 2101/ 6901 que são os mesmos que a atuada considerou para chegar ao valor de R\$ 2.417.550,31. O valor encontrado pela fiscalização diverge do valor encontrado pela atuada, pelo fato de que o valor de compra para industrialização (CFOP 2101) ser de R\$ 1.965.641,24 (conforme lançado na EFD do contribuinte) e não de R\$ 1.963.644,86 como apresentado pela atuada em seu levantamento às fls. 36.

Em relação aos valores de saídas apresentados pela atuada, no caso das saídas de matéria prima, esta considerou os CFOPs 6152/6201/6252/6901, chegando ao resultado de R\$ 4.817.570,19, o que foi acatado pelo atuante em seu novo levantamento fiscal.

Quanto ao valor de saídas do produto, o atuante informa que a atuada atribui em sua apuração o valor de R\$ 8.305.982,28, em que são computados os CFOPs 6252/6201/6901 que já foram considerados nas saídas de matéria prima. Desta forma, evidencia-se duplicidade da utilização dos valores dos CFOPs 6252/6201/6901 na apuração do contribuinte.

Assim, nos valores de saídas (vendas e transferências) não devem ser incluídos os CFOPs 6252/6201/6901 que já compuseram os valores de saídas de matéria prima. Logo, as saídas do produto correspondem a soma dos CFOPs 5101 e 6101, os únicos que não compuseram a apuração dos valores de saídas de matéria prima, totalizando R\$ 3.486.924,59.

Com os devidos ajustes, o novo Resultado Industrial apresentado pela fiscalização, fls. 65 e 66, apurou uma diferença positiva de R\$ 155.149,51, fazendo desaparecer a repercussão tributária em relação ao período atuado de 2019.”

Assim, os argumentos apresentados pela diligente julgadora monocrática são suficientes para justificar os ajustes efetuados, motivo pelo qual, neste particular, o recurso de ofício deve ser desprovido.

- MÉRITO – Recurso Voluntário

No tocante ao recurso voluntário apresentado, é preciso fazer o esclarecimento de questões que reduzem a discussão.

Pois bem. Compulsando o caderno processual, bem como as informações constantes do Sistema ATF, necessário registrar que o crédito tributário remanescente da decisão recorrida foi objeto de parcelamento por meio de REFIS/PEP, dando por encerrado qualquer questionamento meritório destas irregularidades.

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
3020944709	4	12/2015	719.253,10	719.253,10	52.348,87	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP
3020944709	5	12/2017	400.357,90	400.357,90	25.004,60	A MENOR	PARCELADO REFIS/PEP

Destarte, o contribuinte ao realizar o parcelamento da parte remanescente do auto de infração e que fora objeto de recurso voluntário, ele está concordando com o crédito tributário constituído, o que torna essa parte do auto de infração não contencioso nos termos dos arts. 51 e 140 da Lei nº 10.094/13, não comportando mais discussão, razão pela qual mantenho o entendimento exarado pelo julgador monocrático.

Lei nº 10.0094/2013

Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

- I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;
- II - Representação Fiscal.

Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo n. julgadora singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular e, voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000954/2020-01, lavrado em 26 de junho de 2020 em desfavor do contribuinte UNIDADE TÊXTIL NORDESTE EIRELI EPP, inscrição estadual nº 16.153.389-2, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$

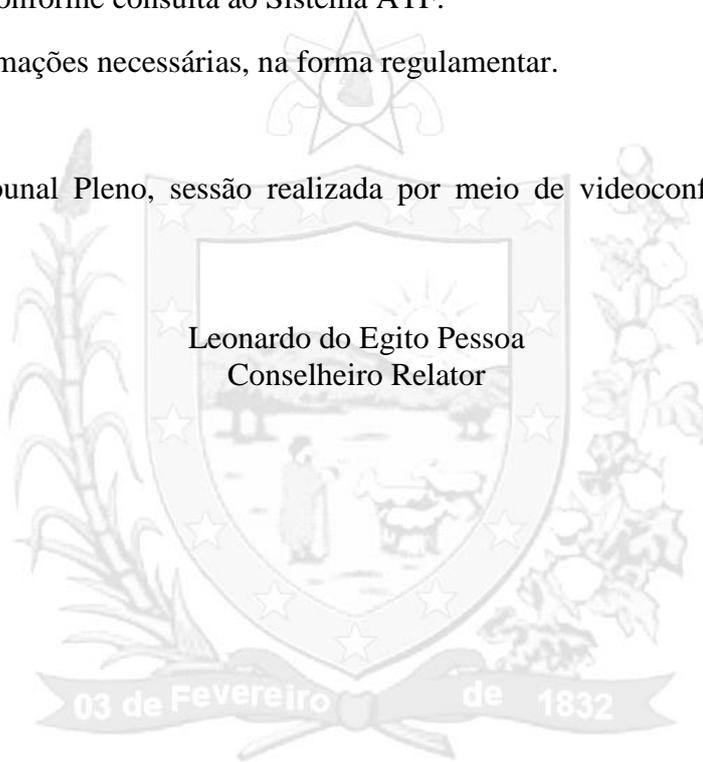
2.239.222,00 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais), sendo R\$ 1.119.611,00 (hum milhão, cento e dezenove mil, seiscentos e onze reais) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, ambos do RICMS/PB e R\$ R\$ 1.119.611,00 (hum milhão, cento e dezenove mil, seiscentos e onze reais) de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o total de R\$ 1.217.471,44 (hum milhão, duzentos e dezessete mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sendo R\$ 608.735,72 (seiscentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 608.735,72 (seiscentos e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos) a título de multa por infração.

Observar a existência de parcelamento da parte julgada procedente do auto de infração em tela, conforme consulta ao Sistema ATF.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de junho de 2022.



Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Relator